

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Regulamento n.º 795/2025

Sumário: Aprova o Regulamento Interno de Organização e Funcionamento das Termas de Caldas da Rainha.

Regulamento Interno de Organização e Funcionamento das Termas de Caldas da Rainha

Vítor Manuel Calisto Marques, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha torna publico que, a Câmara Municipal aprovou, em reunião ordinária de 12 de maio de 2025, a proposta de regulamento, tendo a Assembleia Municipal deliberado aprovar, em sessão ordinária, de 24 de junho de 2025, o presente regulamento, nos termos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, o qual se publica, conforme o disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

O presente regulamento tem por objeto disciplinar a organização e funcionamento das Termas das Caldas da Rainha.

27 de maio de 2025. – O Presidente da Câmara, Vítor Manuel Calisto Marques.

Regulamento Interno de Organização e Funcionamento das Termas das Caldas da Rainha

Nota Justificativa

Após uma análise crítica do regulamento em vigor e documentos que o suportam e a consequente decisão de aproximação do documento a uma estratégia empresarial de desenvolvimento para as Termas das Caldas da Rainha, revelou-se necessário proceder à elaboração de um regulamento que traduzisse a real organização e estrutura das termas. O presente Regulamento procura, assim, harmonizar os objetivos estratégicos do Município das Caldas da Rainha com as exigências legais e funcionais das Termas, garantindo uma gestão eficiente e transparente, em benefício de todos os clientes e partes interessadas.

O presente Regulamento visa estabelecer as normas que disciplinam a organização e o funcionamento das Termas das Caldas da Rainha, em estrita conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, bem como a demais legislação aplicável.

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, com a respetiva publicitação no sítio da Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

A sequência da aprovação do projeto de regulamento decorreu a consulta pública, durante 30 dias, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

A Câmara Municipal aprovou, em reunião ordinária de 12 de maio de 2025, a proposta de regulamento, tendo a Assembleia Municipal deliberado aprovar, em sessão ordinária, de 24 de junho de 2025, o presente regulamento, nos termos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o qual se publica, conforme o disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo da competência regulamentar conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 142/2004,

de 11 de junho, da alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

1 – O presente Regulamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, disciplina a organização e funcionamento das Termas das Caldas da Rainha, doravante denominadas por Termas.

2 – O funcionamento e organização das Termas obedecem ainda às orientações e instruções emanadas pelos órgãos competentes do Município das Caldas da Rainha (MCR).

3 – As Termas são compostas pelo Hospital Termal Rainha D. Leonor, pelo Balneário Novo e pelas captações de água termal identificadas por JK1 e AC2.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Balneário ou Estabelecimento Termal a unidade prestadora de cuidados de saúde na qual se realiza o aproveitamento das propriedades terapêuticas de uma água mineral natural para fins de prevenção da doença, promoção da saúde e reabilitação podendo ainda, ser praticadas técnicas complementares daqueles fins, bem como serviços de Bem-Estar Termal;

b) Concessionário – Câmara Municipal das Caldas da Rainha, entidade a quem foi atribuída a concessão da exploração da água mineral natural nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 86/90 e 90/90, ambos de 16 de março;

c) Estância Termal a área geográfica devidamente ordenada na qual se verifica uma ou mais emergências de água mineral natural, exploradas por um ou mais estabelecimentos termais, bem como as condições ambientais e infraestruturais necessárias à instalação de empreendimentos turísticos e à satisfação das necessidades de cultura, recreio, lazer ativo, recuperação física e psíquica, assegurados pelos adequados serviços de animação;

d) Hospital Termal, designação referente ao edifício historicamente assim conhecido não se confundindo com o disposto na alínea i) do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/2004 de 11 de junho;

e) Serviços Acrescentados ou Colaterais são independentes dos serviços fundamentais e complementares. Consideram os serviços de Bem-Estar Termal que podem ser ministrados com recurso à utilização da água mineral natural e técnicas termais;

f) Serviços de Bem-Estar Termal são os serviços que promovem a melhoria da qualidade de vida e que, podendo comportar fins de prevenção da doença, estão ligados à estética, beleza e relaxamento, sendo paralelamente suscetíveis de comportar a aplicação de técnicas termais com possibilidade da utilização de água mineral natural;

g) Serviços Complementares são os serviços que utilizam técnicas que contribuem para o aumento da eficácia dos serviços fundamentais;

h) Serviços Fundamentais são os serviços prestados sob a forma de técnicas termais para fins terapêuticos, de prevenção da doença, promoção da saúde e reabilitação;

i) Técnicas Complementares são as técnicas utilizadas sem recurso à água mineral natural e que contribuem para o aumento da eficácia dos serviços prestados no Estabelecimento Termal;

j) Técnica Termal é o modo de utilização de um conjunto de meios que fazem uso da água mineral natural, coadjuvados ou não por técnicas complementares, para fins de prevenção, terapêutica, reabilitação e Bem-Estar;

k) Termalismo o uso da água mineral natural e de outros meios complementares para fins de prevenção, terapêutica, reabilitação ou bem-estar;

l) Termalista é o utilizador das técnicas e águas minerais naturais disponibilizadas num Estabelecimento Termal;

m) Termas os locais onde emergem uma ou mais águas minerais naturais, adequadas à prática do Termalismo;

n) Tratamento Termal é o conjunto de ações terapêuticas indicadas e praticadas a um Termalista, sempre sujeitas à compatibilidade com as indicações terapêuticas que foram atribuídas ou reconhecidas à água mineral natural utilizada para esse efeito. Os tratamentos termais são de prescrição médica por médico especialista em Hidrologia Médica.

CAPÍTULO II

Licenciamento e Características do Estabelecimento Termal

Artigo 4.º

Licenciamento

A concessão e exploração das águas termais das Termas das Caldas da Rainha encontra-se licenciada com o n.º 12.7.7/33-05.2019, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho.

Artigo 5.º

Tipologia

As Termas são um Estabelecimento Termal, sem área de internamento, com prestação de serviços fundamentais, complementares e acrescentados ou colaterais.

Artigo 6.º

Indicações Terapêuticas

Às águas minerais naturais das Termas são reconhecidas as propriedades terapêuticas para as patologias do foro respiratório, reumático e músculo- esquelético conforme publicação do despacho conjunto dos Ministérios da Saúde e do Comércio e Turismo, no *Diário da República* n.º 118, 2.ª série, pág. 5099, de 23 de maio de 1989.

Artigo 7.º

Consultas e Tratamentos

1 – Os serviços fundamentais prestados nas Termas são os seguintes:

a) Para as doenças do aparelho respiratório:

i) Inalação nasal/bucal;

ii) Irrigação nasal;

iii) Pulverização faríngea;

- iv) Nebulização;
 - v) Aerossol (termal/sónico);
 - vi) Duche filiforme múltiplo de baixa pressão (sinusite/bronquite);
 - vii) Drenagem de Proetz;
 - viii) Duche faríngeo filiforme;
 - ix) Duche gengival;
 - b) Para as doenças do aparelho músculo-esquelético:
 - i) Banho de imersão com hidromassagem;
 - ii) Banho de imersão com subaquático;
 - iii) Banho de imersão com bolha de ar;
 - iv) Vapor parcial (membros superiores e pés, coluna);
 - v) Estufa de vapor integral;
 - vi) Duches regionais/gerais (jato, cachão, com massagem);
 - vii) Duche circular;
 - viii) Bertholaix;
 - ix) Pedidaix.
- 2 – Os serviços complementares prestados nas Termas consideram as seguintes técnicas:
- a) Cataplasma;
 - b) Massagem terapêutica (geral/ localizada);
 - c) Drenagem linfática manual.

CAPÍTULO III

Estrutura Orgânica Funcional

SECÇÃO I

Estrutura Orgânica

Artigo 8.º

Organograma e Níveis de Gestão

1 – As Termas integram-se no organograma do MCR no Gabinete de Termalismo, em dependência direta do Gabinete de Apoio à Presidência.

2 – A gestão estratégica das Termas é da competência exclusiva do MCR, competindo-lhe a afetação dos recursos necessários à prossecução dos objetivos definidos.

3 – A gestão tática e operacional é assegurada pelos responsáveis das áreas funcionais administrativa, operacional, Direção Clínica e Direção Técnica.

Artigo 9.º

Documentos de Gestão

São documentos de gestão:

- a) Relatório de Gestão a elaborar anualmente pelo MCR;
- b) Relatório de Atividades a elaborar anualmente pelo MCR;
- c) Plano de Atividades a elaborar pelo MCR;
- d) Relatório Clínico da Atividade Termal a elaborar anualmente pela Direção Clínica;
- e) Relatório Estatístico a elaborar trimestralmente pelo MCR;
- f) Relatório Técnico a elaborar anualmente pela Direção Técnica.

Artigo 10.º

Pessoal

1 – Aos trabalhadores que exercem funções nas Termas, aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), publicada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação e demais legislação laboral.

2 – Não obstante o vínculo laboral em que se insiram, aos trabalhadores em exercício de funções nas Termas aplicam-se os princípios publicados na Carta Ética da Administração Pública bem como os seguintes deveres específicos:

- a) Cumprir escrupulosamente com as orientações emanadas superiormente;
- b) Cumprir com as prescrições médicas, monitorizando e alertando para eventuais efeitos adversos e atuando em conformidade;
- c) Denotar atavio e zelo no uso do uniforme aprovado e em vigor;
- d) Estar identificado com a placa aprovada para identificação, mencionando nome e função;
- e) Manter a confidencialidade e sigilo profissionais inerentes à função.

Artigo 11.º

Áreas Funcionais

São áreas funcionais das Termas:

- a) Área Clínica e Assistencial;
- b) Área Técnica;
- c) Área Administrativa;
- d) Área Operacional.

SECÇÃO II

Competências

Artigo 12.º

Área Clínica e Assistencial

1 – A área clínica e assistencial é composta por médicos especialistas em Hidrologia Médica, Enfermeiros e outros profissionais de saúde, bem como técnicos de balneoterapia.

2 – A área clínica e assistencial é supervisionada e coordenada pela Direção Clínica.

3 – A Direção Clínica é exercida por médico especialista detentor da competência em Hidrologia Médica reconhecida pela Ordem dos Médicos.

4 – O corpo clínico das Termas é composto por um número de médicos especialistas em Hidrologia Médica, adequado à procura de cuidados e à oferta de recursos, por forma assegurar em permanência a qualidade dos tratamentos termais e demais procedimentos termais.

5 – O corpo clínico responde funcionalmente à Direção Clínica das Termas sendo responsável pelo cumprimento das *leges artis* e normas ético-deontológicas da profissão médica.

6 – A área clínica e assistencial é ainda composta por uma equipa de Enfermeiros, em número suficiente por forma a assegurar a segurança e qualidade da prestação de cuidados terapêuticos termais.

7 – São igualmente funções adstritas à Enfermagem:

- a) Realizar a Consulta de Enfermagem enquanto componente do atendimento clínico inicial;
- b) Cumprir com as intervenções autónomas e interdependentes consideradas no Regulamento do Exercício Profissional da Enfermagem conforme o Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro;
- c) Promover a integração dos cuidados mantendo estreita articulação com a Direção Clínica, corpo clínico e demais trabalhadores das Termas;
- d) Responder com prontidão a situações de urgência médica interna, solicitando auxílio diferenciado sempre que se justifique;
- e) Participar ativamente na elaboração de procedimentos de Boas Práticas nas áreas da sua esfera de competências;
- f) Zelar e monitorizar a boa utilização dos equipamentos de primeiros socorros;
- g) Propor medidas de mitigação de riscos para profissionais e termalistas;
- h) Promover e participar em ações de formação contínua.

Artigo 13.º

Competências da Direção Clínica

Compete à Direção Clínica:

- a) Garantir a governação clínica do Estabelecimento Termal de forma articulada, concertada e participada por todos os elementos do corpo clínico e demais profissionais;
- b) Assegurar a correta execução e aplicação dos tratamentos e das técnicas termais no Estabelecimento Termal, bem como controlar as condições de utilização da água mineral natural, de forma a preservar as suas propriedades terapêuticas e qualidade, informando o MCR das anomalias verificadas e propondo as ações corretivas que se mostrem adequadas;
- c) Avaliar e definir as contraindicações da água mineral natural, independentemente das suas finalidades e respetivas práticas;
- d) Definir as técnicas termais de Bem-Estar e SPA que se realizam com água mineral natural, bem como as suas condições de acesso;
- e) Zelar pelo cumprimento das Boas Práticas em matéria de organização, atualização e guarda do arquivo clínico do Estabelecimento Termal em concordância com os suportes de registo em uso;

- f) Assegurar o registo, no processo de cada Termalista, das prescrições médicas bem como das suas alterações, da evolução clínica observada, dos resultados dos tratamentos termais e quaisquer outros dados relevantes colhidos na observação clínica;
- g) Assegurar a divulgação e cumprimento das Boas Práticas em matéria de higiene das instalações e equipamentos clínicos do Estabelecimento Termal, alertando imediatamente para a necessidade de reparações e modificações que se mostrem necessárias;
- h) Propor ao MCR o encerramento provisório das instalações ou a suspensão da utilização dos equipamentos clínicos, nos casos em que possa ser posto em causa o normal funcionamento do Estabelecimento Termal;
- i) Dar cumprimento às disposições relativas à declaração de doenças de notificação obrigatória bem como de vigilância epidemiológica, articulando-se sempre que necessário com a Autoridade de Saúde de âmbito Local;
- j) Elaborar e apresentar o relatório clínico do Estabelecimento Termal, até ao final do mês de janeiro de cada ano e reportando-se ao ano transato, concretizando os outcomes de saúde obtidos pelas práticas, as propostas de melhoria e a evolução dos indicadores de desempenho definidos, submetendo-o à apreciação superior;
- k) Assegurar que a todo e qualquer momento, durante o funcionamento do Estabelecimento Termal e pelos meios de contacto mais apropriados, se encontre disponível um médico hidrologista do corpo clínico para o apoio em intercorrências ou outros esclarecimentos da área terapêutica;
- l) Assegurar e garantir a prioridade dos serviços fundamentais no Estabelecimento Termal;
- m) Pronunciar-se sempre que solicitado, sobre as exposições apresentadas pelos termalistas ou outros utilizadores, quando visem a prestação dos serviços termais ou os procedimentos em uso no Estabelecimento Termal;
- n) Elaborar as escalas de serviço dos médicos hidrologistas; apreciando pedidos de alteração à mesma; e considerando o estabelecido no Regulamento n.º 724/2014 da Ordem dos Médicos, submetendo-as à homologação do MCR com uma antecedência mínima de 10 dias, relativamente ao início do seu período de vigência;
- o) Promover o desenvolvimento de atividades de investigação clínica e de inovação em Termalismo;
- p) Contribuir para uma cultura organizacional de certificação de competências e de qualificação das práticas;
- q) Participar ativamente na elaboração de procedimentos de Boas Práticas nas áreas da sua esfera de competências;
- r) Emitir parecer sobre a contratação de médicos especialistas;
- s) Emitir parecer sobre o Regulamento Interno do Estabelecimento Termal.

Artigo 14.º

Área Técnica

A área técnica é dirigida pela Direção Técnica conforme exigido pelo Decreto-Lei n.º 84/90 e Decreto-Lei n.º 90/90, ambos de 16 de março.

Artigo 15.º

Competências da Direção Técnica

Compete à Direção Técnica:

- a) Acompanhar a exploração da água mineral natural e do recurso geotérmico a que corresponde o cadastro HM-14 Caldas da Rainha conforme contrato de concessão de exploração celebrado pelo

Estado Português e o MCR a 9 de janeiro de 2018, com as alterações introduzidas pela adenda lavrada a 10 de maio de 2023;

b) Emitir pareceres ou propostas de intervenção, bem como acompanhar trabalhos em curso ou a realizar na exploração;

c) Representar o MCR junto da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) nas matérias que lhe forem cometidas;

d) Assegurar o cumprimento das boas práticas em vigor nas áreas da sua competência, em linha com o Código Deontológico Profissional da Federação Europeia dos Geólogos;

e) Definir procedimentos de monitorização, manutenção e otimização das áreas de proteção dos furos de captação das águas termais;

f) Acompanhar o desenvolvimento do projeto de Geotermia a realizar pelo MCR, de acordo com o que se encontra plasmado nas obrigações contratuais do MCR, na adenda ao contrato de concessão firmado com a DGEG, no dia 10 de maio de 2023.

Artigo 16.º

Área Administrativa

1 – A gestão administrativa é da responsabilidade do MCR, nas quais se enumeram as seguintes competências:

a) Homologar as escalas de serviço médico apresentadas pela Direção Clínica;

b) Definir a metodologia de construção de preços mantendo atualizados os preçários em vigor;

c) Definir os recursos necessários ao bom e regular funcionamento das Termas, promovendo sempre que necessário a abertura de procedimentos concursais com vista a assegurar as competências não cobertas pelos recursos existentes no MCR;

d) Definir e divulgar os planos de desenvolvimento estratégico para as Termas;

e) Deliberar sobre o Regulamento Interno das Termas das Caldas da Rainha, incluindo as visitas ao estabelecimento termal, promovidas pelo MCR ou por operadores turísticos externos;

f) Promover acordos de cooperação estratégica com os demais parceiros dos setores do turismo, hotelaria, cultura, desporto e outras;

g) Apreciar as propostas de resposta final aos termalistas no decurso da análise e tratamento das exposições lavradas no Livro de Reclamações, no cumprimento do procedimento em vigor para o efeito.

2 – A área administrativa é composta por trabalhadores inseridos na carreira geral e pluricategorial de assistente técnico conforme a LTFP e restante legislação laboral.

3 – São conteúdos funcionais da área administrativa, as funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços, conforme anexo constante da LTFP e nas quais se enumeram de forma não exclusiva:

a) Acolhimento e registo de termalistas;

b) Atendimento telefónico, presencial e pelos meios eletrónicos;

c) Agendamento de tratamentos e sessões de Bem-Estar e SPA;

d) Prestar de forma informada e expedita, os esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre as práticas termais em uso nas Termas;

- e) Emissão de faturas e recebimento de pagamentos inerentes à prestação e venda de bens e serviços;
- f) Acompanhar as orientações e procedimentos que tenham sido aprovados e implementados na sua esfera de atuação;
- g) Colaborar nas tarefas de gestão de artigos de economato;
- h) Propor medidas de alteração que visem a eficiência dos processos administrativos;
- i) Preparar os processos individuais dos termalistas para faturação a entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou outros terceiros pagadores;
- j) Cumprir com as Boas Práticas adotadas e a adotar para a área administrativa;
- k) Participar ativamente nos processos de melhoria e formação contínua.

Artigo 17.º

Área Operacional

1 – A área operacional é composta por trabalhadores inseridos na carreira geral e pluricategorial de assistente operacional conforme a LTFP e restante legislação laboral.

2 – São conteúdos funcionais da área operacional, as funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos, conforme o anexo constante da LTFP e nas quais se enumeram de forma não exclusiva:

- a) Monitorização supervisionada e registo dos parâmetros da água termal, conforme definido pela Direção Técnica;
- b) Inspeccionar e monitorizar as condições existentes na zona de proteção imediata e na caseta das captações, garantindo o seu bom estado de conservação e funcionamento.
- c) Proceder de forma supervisionada e no cumprimento das Boas Práticas em vigor, às colheitas de água termal para análise laboratorial procedendo ao seu acondicionamento e despacho para os laboratórios contratados;
- d) Zelar pelo bom funcionamento das caldeiras de aquecimento de águas urbanas;
- e) Manter o normal e bom funcionamento dos sistemas de aquecimento das águas termais dentro da sua esfera de competências e aptidões;
- f) Monitorizar o funcionamento da central de adução da água mineral natural e seus depósitos de compensação;
- g) Monitorizar o normal funcionamento dos sistemas de climatização instalados, reportando superiormente os eventos anómalos;
- h) Responder com prontidão à alarmística instalada e reportar superiormente todos e quaisquer eventos anómalos nos circuitos de águas urbanas e termais;
- i) Executar seguindo os procedimentos validados, a manutenção preventiva dos equipamentos termais instalados nas áreas músculo-esquelética e respiratória;
- j) Proceder a pequenas reparações ou colaborar com outras unidades do MCR nas intervenções previamente autorizadas;

- k) Apresentar propostas de melhoria dos processos da sua esfera de competências;
- l) Participar ativamente nos processos de melhoria e formação contínua.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

SECÇÃO I

Épocas e Horários de Funcionamento

Artigo 18.º

Épocas de Funcionamento

A época termal e os períodos de funcionamento são definidos anualmente pelo MCR, com o parecer da Direção Clínica, e amplamente divulgados.

Artigo 19.º

Períodos de Encerramento

1 – Os períodos de encerramento das Termas seguem o calendário de feriados oficiais, nacionais e municipais.

2 – As Termas poderão encerrar a qualquer momento no decurso de eventos anómalos que tornem inseguras as técnicas termais ou, por indicação da Direção Clínica ou da Direção Técnica devidamente fundamentada.

Artigo 20.º

Horários de Funcionamento

1 – Os horários de funcionamento são estipulados anualmente pelo MCR.

2 – Os horários de funcionamento podem sofrer alterações pontuais, sendo nesses casos feita a devida comunicação interna e externa.

SECÇÃO II

Acesso e Funcionamento dos Serviços

Artigo 21.º

Consultas Médicas

1 – O acesso aos tratamentos termais das Termas é feito após realização de consulta médica de Hidrologia realizada neste estabelecimento termal.

2 – O acesso à consulta médica de Hidrologia faz-se por iniciativa do Utente ou por prescrição do Serviço Nacional de Saúde, aplicando-se neste último caso, as regras em vigor para a comparticipação pública de tratamentos termais.

3 – A cada ciclo de tratamentos, corresponde uma primeira consulta e as consultas subsequentes que se relacionem com os tratamentos hidrotermais prescritos.

4 – As consultas subsequentes podem ser agendadas por iniciativa do Termalista desde que no contexto de intercorrências durante o ciclo de tratamentos em curso e estratificada a sua necessidade pela equipa clínica das Termas.

5 – À primeira consulta de Hidrologia poderá advir a consequente prescrição médica de tratamentos termais, datada e assinada pelo médico prescriptor. A prescrição tem uma validade de 60 dias, sendo que, deverá ser iniciada nos 30 dias subsequentes à consulta que lhe deu origem.

6 – O agendamento das consultas é assegurado pelos serviços administrativos das Termas podendo ser realizada presencialmente, por telefone ou e-mail e em concordância com a agenda de disponibilidades em vigor.

7 – A duração das consultas médicas de Hidrologia Médica faz-se no cumprimento das boas práticas e dos regulamentos emanados pela Ordem dos Médicos, salvo outra indicação da Direção Clínica.

8 – A existir lista de espera, os termalistas são contactados por ordem de inscrição não estando prevista triagem de prioridades.

9 – Ao Termalista é reconhecido o direito de escolha do médico hidrologista desde que disponível e pertencente ao corpo clínico das Termas.

10 – Para além da consulta médica de Hidrologia, podem as Termas disponibilizar consultas médicas de outras especialidades e consultas por profissionais não médicos.

Artigo 22.º

Tratamentos Termais

1 – O acesso aos tratamentos termais, seja para situações do foro respiratório ou músculo-esquelética faz-se, exclusivamente de acordo com o ponto 1 do artigo 20.º

2 – O agendamento dos tratamentos termais cumpre escrupulosamente a prescrição médica que o acompanha devendo, contudo, considerar e ajustar-se às agendas disponíveis.

3 – No caso dos tratamentos participados pelo SNS, o seu agendamento deve atender às regras em vigor para a elegibilidade da participação pública devendo o Termalista assinar o Termo de Responsabilidade em vigor para o efeito.

Artigo 23.º

Termalismo de Bem-Estar e SPA

1 – O acesso às técnicas de Termalismo de Bem-Estar e SPA faz-se por iniciativa do Termalista não havendo obrigatoriedade de consulta ou prescrição médica prévia.

2 – O Termalista deverá, contudo, tomar conhecimento das indicações, contraindicações e potenciais efeitos colaterais das técnicas, assumindo total responsabilidade pela escolha dos serviços assinando o termo de responsabilidade em vigor.

Artigo 24.º

Merchandising e Outros Serviços

1 – As Termas disponibilizam aos seus termalistas e demais visitantes, um painel de artigos de merchandising cuja Tabela de Preços é amplamente divulgada depois de aprovada pela Câmara Municipal.

2 – Podem igualmente ser disponibilizadas outras atividades individuais ou de grupo que se entendam enquadradas na cultura e espaço termais, sobretudo ao nível da promoção do bem-estar.

Artigo 25.º

Tabela de Preços e Política de Descontos

1 – É da competência exclusiva do MCR, após discussão e aprovação em reunião camarária, a definição das tabelas de preços a praticar nas Termas, bem como deliberar eventuais isenções (totais ou parciais), devidamente fundamentadas.

2 – É também da competência da Câmara Municipal a outorga de protocolos com outras entidades.

3 – A elegibilidade para a aplicação de isenções de pagamento, segue escrupulosamente a tabela aprovada pelo MCR bem como a apresentação dos respetivos comprovativos.

4 – As Termas mantêm disponível e em espaço visível dedicado para o efeito, as tabelas de preços e de descontos praticados de todos os bens e serviços, disponibilizados de forma isolada ou em pacotes de serviços.

5 – Nos casos de copagamentos ou participações, os termalistas são informados das regras em vigor para a participação pública dos tratamentos termais, podendo os mesmos incorrer no pagamento total dos consumos caso o não cumprimento das regras lhes seja inteiramente imputado.

6 – Os pagamentos são efetuados na secretaria das Termas podendo ser em numerário ou outro meio disponibilizado para o efeito.

7 – A cada venda de bens ou serviços é emitido documento comprovativo em nome do adquirente, preferencialmente a ser enviado para o email facultado.

Artigo 26.º

Gestão Documental e Arquivo Clínico

1 – É competência das Termas a guarda dos processos clínicos dos seus termalistas.

2 – As Termas cumprem em todos os seus procedimentos administrativos, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), disponibilizando-o para consulta sempre que solicitado.

3 – As Termas conferem ao titular dos dados administrativos e clínicos, o poder de consulta, alteração ou anulação, podendo o mesmo ser exercido a todo o momento pelo titular dos dados e enviando requerimento por email para o endereço eletrónico das Termas.

4 – Sem prejuízo do número anterior, compete ao Diretor Clínico, apreciar os pedidos apresentados e que visem o processo clínico do requerente.

Artigo 27.º

Vestuário

1 – Para acesso à área de técnicas e tratamentos músculo-esqueléticos e SPA, é concedido ao Termalista o acesso a um cacifo individual nos vestiários, sendo obrigatório o uso dos chinelos, touca e roupão que lhe são cedidos, os quais deve devolver no final dos procedimentos.

2 – O uso do roupão, touca e chinelos mencionados no ponto anterior, não dispensa o Termalista ao uso de fato de banho ou calções de banho em todo e qualquer momento nas áreas comuns das Termas, sendo por isso interdito o uso de roupa comunitária nestas áreas.

3 – O acesso ao Balneário Novo e sala de tratamentos respiratórios faz-se no uso de roupa comunitária.

4 – O acesso de outras pessoas que não termalistas às áreas clínicas e assistenciais, nomeadamente músculo-esquelética e SPA, deve cumprir as regras em vigor em matéria de vestuário e proteção.

5 – A todo e qualquer momento, pode a Direção Clínica determinar o uso de equipamentos de proteção individual pelas razões que se entenderem justificadas e fundamentadas.

Artigo 28.º

Responsabilidade

1 – O MCR não assume a responsabilidade pelo furto ou extravio de objetos ou valores pessoais que ocorram no espaço das Termas.

2 – Os utilizadores das Termas estão ao abrigo do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

SECÇÃO III

Direitos e Deveres dos Termalistas

Artigo 29.º

Direitos dos Termalistas

O Termalista tem direito a:

- a) Escolher, na medida em que as escalas de serviço e as capacidades instaladas o permitam, o médico Hidrologista, bem como os outros profissionais que o acompanham nos procedimentos;
- b) Receber ou recusar os tratamentos que lhe são propostos;
- c) Ser tratado com dignidade, humanidade, respeito, privacidade, correção técnica e prontidão;
- d) Ver respeitada a confidencialidade dos dados e das informações por si partilhadas em todo e qualquer etapa do seu contacto com as Termas;
- e) Participar ativamente na definição do seu processo terapêutico, ser informado sobre a sua situação, alternativas terapêuticas, contra-indicações, efeitos colaterais e objetivos terapêuticos a alcançar;
- f) Ser acompanhado por pessoa da sua confiança em caso de manifesta incapacidade física ou psicológica;
- g) Apresentar sugestões de melhoria dos serviços prestados;
- h) Ser-lhe disponibilizado, sempre que solicitado, o acesso ao Livro de Reclamações.

Artigo 30.º

Deveres dos Termalistas

1 – O Termalista tem o dever de:

- a) Respeitar os direitos dos outros termalistas, nomeadamente o direito à tranquilidade e à privacidade, adotando um comportamento adequado;
- b) Respeitar os profissionais de saúde e demais trabalhadores das Termas, e com eles colaborar no cumprimento do seu processo terapêutico ou de Bem-Estar;
- c) Pagar os encargos decorrentes dos consumos de bens ou serviços de que tenha beneficiado;
- d) Observar as regras sobre a organização e funcionamento das Termas;
- e) Alertar, no espaço de consulta ou em qualquer momento, se tal se justificar, para a existência de comorbilidades que possam condicionar ou contra-indicar o seu processo terapêutico.
- f) Respeitar as orientações e instruções transmitidas pelos trabalhadores das Termas.

2 – É interdito ao Termalista:

- a) A circulação em fato de banho ou calções, chinelos e roupões fora dos circuitos definidos;
- b) Fumar em todo e qualquer espaço delimitado pela cerca das Termas;
- c) Consumir ou coletar e transportar água termal sem autorização;
- d) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas aos tratamentos, salvo se, por indicação expressa do seu médico, tal for indispensável à sua realização;
- e) Permanecer nos gabinetes de tratamento para além do tempo necessário;
- f) Danificar ou fazer uso indevido das instalações, mobiliário, equipamentos e utensílios das Termas;
- g) Utilizar telemóveis, câmaras de filmar ou fotografar dentro das zonas de tratamento sem autorização prévia;
- h) Introduzir ou utilizar quaisquer substâncias na água dos tratamentos;
- i) Fazer-se acompanhar de animais de estimação, com exceção de cães-guia e nos termos legais;
- j) Circular nas zonas de tratamento sem autorização;
- k) Transportar para o exterior toalhas, roupões ou outros equipamentos de utilização exclusiva nas Termas;
- l) Comer ou beber dentro das Termas e fora dos locais autorizados para tal.

3 – No caso de termalistas em idade pediátrica, é obrigatório e a todo o momento, nos tratamentos e consultas, o acompanhamento parental do menor ou pelo seu tutor legal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 31.º

Livro de Reclamações

1 – Considerando que as Termas têm no MCR a entidade responsável pela sua exploração é adotado o modelo para a Administração Local do Livro de Reclamações, conforme a Portaria n.º 659/2006, de 3 de julho.

2 – Para o tratamento das exposições lavradas no Livro de Reclamações aplicam-se as regras e os Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), conforme disposto no Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e no Regulamento n.º 65/2015, de 11 de fevereiro.

3 – Compete ao Presidente do MCR, ou por quem delegar, a assinatura da resposta final aos exponentes.

Artigo 32.º

Visitas

1 – As visitas às Termas realizadas pelo MCR são efetuadas por agendamento no Posto de Turismo das Caldas da Rainha.

2 – As áreas assistenciais (SPA, músculo-esquelética e vias respiratórias) não se encontram acessíveis para visita durante os seus períodos de funcionamento e sem autorização prévia.

Artigo 33.º

Capacidade Funcional

As Termas reservam-se ao direito de recusar a aceitação de novos termalistas quando atingida a capacidade máxima de exploração ou os limites definidos para a segurança de utilizadores ou trabalhadores, devendo, contudo, promover mecanismos de registo e contacto para futuras admissões.

Artigo 34.º

Afixação

São documentos de afixação obrigatória e disponíveis para consulta sempre que solicitados:

- a) Certidão de registo emitida pela ERS;
- b) Licença de Funcionamento;
- c) Organograma, Direção Clínica, corpo clínico e equipas administrativa e operacional;
- d) Horário de Funcionamento;
- e) Resultados das análises regulares à água termal;
- f) Dístico sobre o Livro de Reclamações;
- g) Tabelas de Preços;
- h) Regulamento Interno das Termas das Caldas da Rainha;
- i) Direitos e deveres do Termalista.

Artigo 35.º

Identificação do Diretor Clínico e do Corpo Clínico

A identificação do diretor clínico e dos membros do corpo clínico constam do anexo I do presente regulamento, sendo atualizados na sequência de despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento Interno das Termas das Caldas da Rainha – Hospital Termal, Balneário Novo, Parque D. Carlos I e Mata Rainha Dona Leonor.

Artigo 37.º

Revisões

O presente Regulamento é revisto regularmente e sempre que se justifique.

Artigo 38.º

Dúvidas de Interpretação

As dúvidas de interpretação do estabelecido no presente Regulamento são resolvidas pelo MCR.

Artigo 39.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Diretor Clínico

António Jorge dos Santos Silva

Membros do Corpo Clínico

Luís Silva Val Flores

319233137